SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES

ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
14.ª SESSÃO
DATA 03/05/22
PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº 1653

Muitos jovens de nossa Cidade não conhecem os pontos turísticos e tão pouco a história de Praia Grande. Uma forma de ampliar o universo cultural desses estudantes é a implantação do Turismo Pedagógico na rede municipal de ensino.

O objetivo do turismo pedagógico é incentivar e proporcionar aos alunos visitas aos pontos turísticos existentes em nossa Cidade, como parques, praias, praças, sedes dos Poderes Legislativo e Executivo, órgãos públicos, monumentos, bibliotecas, igrejas, ruas, bairros, dentre outros.

Essas visitas irão refletir no desempenho escolar e diferentes áreas do conhecimento, complementando a formação dos alunos e ampliando seus horizontes culturais. Como também, será importante para que profissionais da educação e alunos valorizem a cidade na qual vivem.

Desta maneira, o referido projeto irá proporcionar o acesso aos diferentes espaços de Praia Grande, aprofundando os vínculos culturais com os estudantes, bem como, conhecer os principais pontos turísticos.

Cabe ressaltar a importância do Turismo para nossa cidade, despertando, futuramente, o empreendedorismo ou a gestão pública na área do turismo como escolha de profissão.

Diante disso, com o objetivo de promover o turismo, aprofundar o conhecimento de nossos estudantes sobre nossa Cidade e por ser um projeto de grande relevância para a sociedade, **INDICO** à Exma. Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI** o anteprojeto, para que analise a sua importância e remeta a esta Casa de Leis, o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O TURISMO PEDAGÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE."

Art. 1º - Implementa, no município de Praia Grande, o turismo pedagógico voltado aos discentes da Rede Pública Municipal com a finalidade de promover atividades extraclasses, por meio do acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da Cidade.

Art. 2º - Para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino deverão organizar roteiros de discentes aos locais de visitação, assim como prosseguir o devido apoio material aos docentes para a realização de atividades pedagógicas em pontos turísticos da Cidade.

§ 1º - Para implementação do turismo pedagógico, cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário letivo anual.
§ 2º - As visitas serão realizadas sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

Art. 3º - O Poder Público, para atingir o propósito manifestado no art. 1º, poderá realizar parcerias com:
I - órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo
II - instituições públicas;
III – a iniciativa privada.

Parágrafo único. A parceria de que trata o caput deste artigo será a organização e realização dos roteiros de visitas, podendo ser amplamente divulgada.

Art. 4º - Para fim de cumprimento desta lei, será utilizada a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 03 de Maio de 2022

Marcio Glauber Vicente de Oliveira
(Marcio Alemão)
Vereador